



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 576

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme as disposições contidas no Decreto Federal n.º 8.690/2016, e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas regimentalmente e com fulcro no parágrafo único do art. 45 da Lei n.º 8.112/1990 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da União – e, ainda, de acordo com o processo administrativo SEI n.º 3223-53.2015.6.12.8000, bem como em conformidade com o que ficou decidido em sessão plenária realizada nesta data e, ainda,

Considerando a revogação do Decreto Federal n.º 6.386 de 29.02.2008;

Considerando que o Decreto Federal n.º 8.690, de 11.3.2016, regula atualmente as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos federais regidos pela Lei n.º 8.112/1990;

Considerando que o colendo Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria referente à consignação em folha de pagamento no âmbito de sua Secretaria por intermédio da Instrução Normativa n.º 02, de 24.02.2003, de sua Diretoria-Geral,

R E S O L V E:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1.º As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas deste Tribunal Regional Eleitoral dar-se-ão de acordo com o disposto nesta resolução.

Art. 2.º Para fins desta resolução:

I – desconto é o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 576

II – consignação é o valor deduzido de remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III – consignado é a pessoa física que perceba remuneração, provento ou pensão paga por este Tribunal Regional e que tenha estabelecido com consignatário relação jurídica que autorize a consignação;

IV – consignante é este Tribunal Regional Eleitoral, e

V – consignatário é o destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado.

Capítulo II Dos Descontos e das Consignações

Art. 3.º Para fins desta resolução, são considerados descontos:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II – contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;

IV – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos aos servidores por este Tribunal Regional Eleitoral;

VII – contribuição devida pelo servidor ao sindicato, nos termos do art. 240 da Lei n.º 8.112/1990, conforme valores definidos em Assembleia Geral da categoria, e

VIII – contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, observado o limite máximo estabelecido em lei.

Art. 4.º Consignações são aquelas efetuadas mediante autorização prévia e expressa do servidor e anuência da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, na seguinte ordem de prioridade:

I – contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com este Tribunal Regional;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 576

II – coparticipação no custeio de serviço de saúde prestado conforme contrato de que trata o inciso anterior;

III – prêmio relativo a seguro de vida;

IV – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V – contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação desta resolução;

VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos federais com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuado o caso previsto no inciso VIII do art. 3.º desta resolução;

VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos federais, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X – prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI – prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei, e

XII – amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.

§ 1.º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§ 2.º As associações que tenham associados dependentes de pessoal abrangido por esta resolução ou que tenham sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público, não estão excluídas da hipótese de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 576

§ 3.º As consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* deste artigo, excetuada a prestação referente a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário:

I – estarão limitadas a noventa e seis parcelas; e

II – terão as taxas de juros cobradas limitadas ao percentual estabelecido em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4.º O servidor pertencente ao quadro de pessoal de outro órgão, ainda que perceba algum tipo de remuneração paga por este Tribunal Regional, somente poderá consignar em folha parcelas referentes aos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo.

Capítulo III

Das condições e do processamento das consignações

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da remuneração, do provento ou da pensão do consignado, excluído do cálculo as consignações previstas nos incisos I e II do art. 4º desta resolução, observando-se que: **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 811, de 22.9.2023)**

~~**Art. 5º** A soma mensal das consignações não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da remuneração, do provento ou da pensão do consignado, excluído do cálculo as consignações previstas nos incisos I e II do art. 4º, dos quais 5% (cinco por cento) serão reservadas exclusivamente para: **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 804, de 27.02.2023)**~~

~~**Art. 5º** A soma mensal das consignações não excederá 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração, do provento ou da pensão do consignado, excluído do cálculo as consignações previstas nos incisos I e II do art. 4º, dos quais 5% (cinco por cento) serão reservadas exclusivamente para: **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 792, de 19-09-2022)**~~

~~**Art. 5º** A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do provento ou da pensão do consignado, excluído do cálculo as consignações previstas nos incisos I e II do art. 4º, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:~~

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, e **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 811, de 22.9.2023)**

~~I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou~~



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 576

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. **(Redação dada pela Resolução TRE/MS nº 811, de 22.9.2023)**

~~II – a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.~~

Art. 5º-A. Até a data de 31.12.2021, a soma mensal das consignações previstas no art. 5º desta resolução será de 40% do valor da remuneração, do provento ou da pensão do consignado, dos quais 5% serão destinados exclusivamente para: **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 731, de 28.04.2021)**

I – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 731, de 28.04.2021)**

II – utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito. **(Acrescido pela Resolução TRE/MS nº 731, de 28.04.2021)**

Art. 6.º Para os efeitos do disposto nesta resolução, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

IV – salário-família;

V – gratificação natalina;

VI – auxílio-natalidade;

VII – auxílio-funeral;

VIII – adicional de férias;

IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X – adicional noturno;

XI – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas, e



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 576

XII – outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

Capítulo IV

Da suspensão e do cancelamento

Art. 7.º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

§ 1.º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o percentual estabelecido no *caput*, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§ 2.º A suspensão referida no § 1.º será realizada independentemente da data de inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no *caput* do art. 4.º.

§ 3.º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 4.º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5.º Após a adequação ao limite previsto no § 1.º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 8.º Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos arts. 5.º e 7.º.

Capítulo V

Das disposições finais

Art. 9.º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade deste Tribunal Regional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

Art. 10. A operacionalização das consignações poderá ser executada de forma indireta, mediante a celebração de contrato administrativo.

§ 1.º Na hipótese da execução indireta prevista no *caput*, os consignatários deverão celebrar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

§ 2.º São cláusulas necessárias ao contrato administrativo a que se refere o § 1.º, além de outras que vierem a ser definidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal Regional, as que disponham sobre:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 576

I – a obrigação do consignatário de cumprir as obrigações definidas por referida Secretaria para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;

II – a obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;

III – a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;

IV – a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente, e

V – as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

Art. 11. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas:

I – estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável de consignados;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a desativação temporária e o descadastramento de consignatários, e

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II – receber e processar eventuais reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos nesta resolução, e

III – editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 12. As relações jurídicas regidas pela Resolução n.º 436/2010, serão adequadas às disposições desta resolução no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 13. Fica revogada a Resolução n.º 436, de 2.8.2010

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 576

Em Campo Grande, MS, aos 17 de outubro de 2016.

Des. DIVONCIR SCHREINER MARAN
Presidente

Des.^a TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES
Vice-Presidenta e Corregedora Regional Eleitoral

Dr. EMERSON CAFURE
Juiz de Direito

Dr. JOSÉ EDUARDO NEDER MENEGHELLI
Juiz de Direito

Dr. ABRÃO RAZUK
Advogado

Dr.^a RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal

Dr. MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral